



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.014494/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.639 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Edmilza da Silva  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA.**

O pedido de parcelamento de débitos constitui confissão irretratável da dívida, configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido e importa a extinção do litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor de R\$ 14.565,54, por falta de comprovação.

A contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que os serviços foram prestados pelos profissionais/empresas e os pagamentos realizados naquele ano. Salienta que a declaração de ajuste foi retificada em 2006.

A 1.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília não conheceu da impugnação, por meio do Acórdão n.º 03-38.839, de 30 de agosto de 2010, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA.*

*O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo, por falta de litígio.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 63, no qual repisa os argumentos da impugnação, reitera sua discordância das glosas e alega que, ao solicitar os parcelamentos de débitos, em novembro de 2009, de acordo com o disposto na Lei n.º 11.941, de 2009, a sua aderência aos termos da referida Lei não configura explícita, inequívoca e irretratável concordância com o crédito tributário exigido.

Pede, ao final, seja reconhecida a insubsistência e a improcedência do lançamento, e, ainda, sejam analisados os documentos comprobatórios das despesas médicas, extinguindo-se o débito tributário, para viabilizar a restituição de indébito, cancelando-se o registro de débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

A recorrente insurge-se contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que não conheceu da impugnação apresentada, em razão da

extinção do litígio, tendo em vista ter havido pedido de parcelamento do débito exigido no presente processo.

Conforme informado pela contribuinte, o pedido de parcelamento, com fundamento na Lei nº 11.941, de 2009, foi feito apenas para o cumprimento do prazo e, principalmente, para que ela pudesse se resguardar por não ter, naquele momento, um posicionamento a respeito da impugnação. Alega não ter feito confissão da dívida, haja vista a impugnação ter sido anterior ao parcelamento.

O parcelamento de débitos é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Seus requisitos, condições e forma de exercício são previstas na lei que o tenha instituído. Trata-se de uma opção, isto é, o sujeito passivo pode aderir ou não ao parcelamento, conforme entender conveniente. No entanto, se decidir fazer a opção pelo parcelamento, estará também concordando em cumprir os requisitos legais.

A Lei nº 11.941, de 2009, ao dispor sobre o parcelamento de débitos por ela instituído, estipulou que a opção importa em confissão irretratável da dívida do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

No caso em tela, a recorrente optou pelo parcelamento dos seus débitos, nos quais se inclui o valor objeto da Notificação de Lançamento nº 2005/601420423223127, de que trata o presente processo, tal como comprovado às fls. 43, 45 e 46. Ao assim proceder, aceitou os termos do artigo 5.º da Lei nº 11.941, de 2009, acima transcrito. É que a lei não faz ressalvas à aplicação do dispositivo nas hipóteses em que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado somente para cumprir o prazo ou para que o sujeito passivo possa resguardar-se contra eventuais decisões desfavoráveis na esfera administrativa, tal como a recorrente alega ter ocorrido, no seu caso.

Sendo assim, correta a decisão administrativa de primeira instância que não conheceu da impugnação. Na presente hipótese, a formalização da opção pelo parcelamento de débitos, na forma prevista na Lei nº 11.941, de 2009, caracterizou confissão extrajudicial, irretratável e irrevogável dos débitos parcelados e condicionou a contribuinte à aceitação de todas as condições legais estabelecidas, extinguindo o litígio, independentemente das razões que a levaram a fazer essa opção e do fato de a impugnação ter sido anterior ao pedido de parcelamento.

### Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 16:17:05.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.10200.A3SK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4E269072315F7AFBC466FD66377D462120BB1CAA**